



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123606-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA SHAMMAH WAINTRAUB, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº

Agravo de Instrumento 2123606-60.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Camila Shammah Waintraub

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Agravo de Instrumento. Planos de Saúde. Determinação de consulta ao NatJus antes da análise da tutela de urgência referente a pagamento do agravado ao nosocômio em que o procedimento que se alega ser de urgência/emergência ser analisado. Consulta ao órgão técnico que é faculdade do julgador. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1 Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que determinou consulta técnica ao NatJus sobre eficácia de tratamento para, após, analisar a tutela de urgência para custeio de procedimento há meses realizado. Autora, usuária de plano de saúde alega ter sido submetida a histeroscopia cirúrgica que não foi custeada pelo plano, gerando junto ao nosocômio um débito de R\$24.615,38. Pretensão de custeio integral pela seguradora de saúde, sem consulta ao NatJus, alegando urgência e eficácia científica já conhecida do procedimento prescrito pelo médico assistente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estavam preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência para custeio de procedimento médico já realizado, sem a consulta ao órgão técnico. III. Razões de Decidir 3. Consulta técnica ao NatJus faz parte dos poderes instrutórios do magistrado e foi justificada na decisão atacada. 4. A questão é patrimonial, não incidindo súmulas invocadas pela agravante. A recusa da operadora não está comprovada nos autos. Antecipação de tutela deve ser exceção, podendo a análise ser realizada após a consulta técnica determinada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Consulta técnica ao NatJus é faculdade do Magistrado e está justificada no caso concreto. 2. Tutela de urgência deve ser exceção e pode ser realizada após a resposta do NatJus.

Agravo de Instrumento nº 2123606-60.2025.8.26.0000	Voto nº	004399	2
--	---------	--------	---

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida em ação de obrigação de fazer (autos nº 1048596-18.2025.8.26.0100), que determinou a prévia consulta técnica ao NatJus quanto a eficácia do tratamento controvertido, para posterior análise do pedido de tutela de urgência referente ao custeio do procedimento cirúrgico realizado pela agravante em dezembro/2024.

Sustenta, em resumo, a autora, ora agravante, que é usuária do seguro saúde agravado e foi diagnosticada com sínequias intrauterinas. Diz ter sido internada no Hospital Albert Einstein, em caráter de urgência e que o nosocômio é credenciado pelo plano de saúde. Alega ter sido submetida a cirurgia de histeroscopia e que o procedimento não foi custeado pelo agravado, o que gerou junto ao hospital um débito no importe de R\$24.615,38. Pretende a concessão da tutela de urgência para que a agravada seja responsabilizada pelo pagamento ao nosocômio de todos os recursos humanos e materiais utilizados no procedimento realizado, independentemente de consulta ao NatJus, conforme faturas hospitalares juntadas aos autos. Argumenta que o procedimento realizado é minimamente invasivo e que a sua eficácia é amplamente reconhecida. Menciona pareceres técnicos do NatJus em relação ao mesmo procedimento, em outros casos e aduz que o rol da agência reguladora do setor é exemplificativo. Invoca a incidência das súmulas 102, 96 e 95 desta Corte e diz que o relatório do médico assistente descreve de forma minudente a necessidade do procedimento. Diz que a hipótese era de urgência e de emergência e que a cobertura era obrigatória. Pleiteia a revogação da determinação de consulta ao NatJus e a concessão da tutela de urgência para impor a agravada a obrigação de custeio das despesas hospitalares junto ao Hospital Albert Einstein, sob pena de multa diária, sugerindo a fixação R\$ 10.000,00/dia.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, cuidando-se de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), inexistente prejuízo na imediata adoção do julgamento virtual, sendo

desnecessária também a intimação da parte contrária para contraminuta, por ausência de prejuízo.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, independentemente da consulta ao NatJus.

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves, acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente¹.

Não se desconhece que aos contratos envolvendo seguro de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e que a Lei nº 14.454/2022 trouxe nova luz acerca da cobertura obrigatória que deve ser observada nos contratos, entretanto, no caso vertente, não há risco a incolumidade física da paciente, porque o procedimento cirúrgico já foi realizado.

O art. 10 § 12 da Lei nº 9.656/1998 estabelece que:

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

A consulta técnica ao NatJus faz parte dos poderes instrutórios do Magistrado e, no caso, a necessidade foi fundamentada na decisão atacada *“a fim de verificar a existência de eficácia comprovada do tratamento médico/medicamento indicado na inicial para a doença da parte autora e a eventual existência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista da ANS.”*

A par da regulamentação acima, a determinação de consulta técnica ao NatJus, antes da análise do pedido de tutela de urgência para determinar ao agravado o pagamento diretamente ao nosocômio, não se mostra despropositada. Pelo contrário, está adequada a necessidade fundamentada nos autos pelo julgador e em conformidade com o que previu o legislador.

Some-se a isso que a questão relacionada a alegada concessão da tutela de urgência é meramente patrimonial, razão pela qual não incidem as súmulas deste E. Tribunal invocadas pelo recorrente e que a recusa da operadora em autorizar o procedimento não está comprovada nos autos, pois os telegramas juntados pela agravante são de meses após o procedimento.

Ressalte-se que a antecipação de tutela deve ser a exceção, e não a regra e que a análise sobre a natureza do procedimento ser de urgência ou emergência; a realização do procedimento em estabelecimento credenciado e a obrigatoriedade e recusa de custeio do procedimento de histeroscopia cirúrgica, como alegado pela agravante, pode ser feita após a resposta do Natjus, repise-se, porque o procedimento prescrito pelo médico assistente da agravante, no caso concreto, já foi executado.

A isso deve ser observado, ainda, que a nota fiscal de fl. 72 (origem) traz a informação *“Nota Fiscal Sem Efeito”* e que o regime seria *“Particul”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de razoáveis dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil, é caso de manutenção da decisão agravada, de modo a aguardar a resposta do órgão técnico antes de analisar a tutela de urgência pretendida pela agravante.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso interposto, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica